

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese de redução de pena no excesso punível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.23.....

.....
§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-lá se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa, violenta emoção ou ação policial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente não rara as vezes, nos deparamos com notícias de agentes de segurança pública, sendo responsabilizados pela sua atuação em prol da sociedade, desta forma nos crimes contra a vida que são julgados pelo tribunal do júri, muitos policiais são condenados se não pelo homicídio, são condenados pelo excesso.

Deve ser reconhecido, no entanto, que a expressão 'excesso' pressupõe uma inicial situação de legalidade, seguida de um atuar extrapolando limites. O exagero, decorrendo de dolo (consciência e vontade) ou culpa (negligência), que será punível.

Percebemos cada vez mais a doutrina classificando o excesso em extensivo e intensivo, sem qualquer amparo legal, gerando, não raras vezes, confusão desnecessária (começando pela divergência do que vem a ser um e outro).

O presente projeto tem o condão de assegurar que nos casos que comprovado que o excesso decorreu de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la.

Com isso, pretendemos dar maior segurança na atuação dos agentes de segurança pública, bem como estabelecer os parâmetros para o excesso, que ainda é uma lacuna no direito penal.

Certo de que o projeto merece e deve prosperar, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

